



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº. 016 /2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 10/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**MATÉRIA: DEFINE E CONCEDE REAJUSTE NA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 10/2023 e protocolada nesta Casa no dia 22 de março de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa conceder gratificação de Regência de Classe aos profissionais do magistério, além da valorização pelo reconhecimento e respeito aos profissionais dessa categoria.

Conforme, ainda, o autor o município de Capistrano concedeu ajuste nos vencimentos base dos profissionais do magistério, mas não incidiu na gratificação de regência de classe.

Em análise ao texto da proposição temos que o citado reajuste se dará na forma de 17% (dezessete por cento) no mês de abril do corrente ano, e a partir do mês de setembro a alíquota será de 20% (vinte por cento).

A proposição supra revoga o art. 1º da lei ordinária n. 969/201 e a lei ordinária n. 993/2012.

**ASPECTOS LEGAIS**

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:



*[Handwritten signature]*



Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

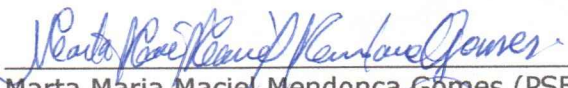
Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

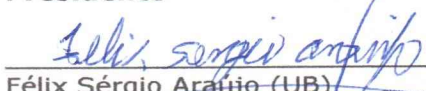
## CONCLUSÃO

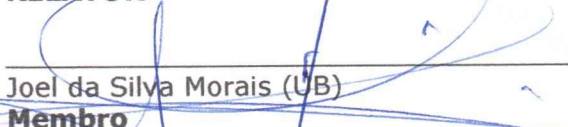
A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 10/2023, de 17 de março de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**  
Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)  
**Presidente**

  
Félix Sérgio Araújo (UB)  
**RELATOR**

  
Joel da Silva Moraes (UB)  
**Membro**

